



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007227-24.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ALESSANDRO DE PAULA, é embargado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35978

Embargos de Declaração Cível 1007227-24.2024.8.26.0506/50000

Embargante: Alessandro de Paula

Embargado: Boa Vista Servicos S A

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz: Rebeca Mendes Batista

Embargos de declaração. Alegação de omissão. Não constatação. Acórdão devidamente fundamentado, inexistindo vícios. Natureza integrativo-recuperadora não demonstrada. Inteligência do artigo 1.022 do CPC. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 326/334, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor.

Irresignado, o autor opõe embargos de declaração, sustentando a ocorrência do vício de omissão, sob o fundamento de que não houve a apreciação de todos os fundamentos contidos na apelação, bem como que o foco da presente ação não seria o entendimento contido no Tema 710, firmado quando do julgamento do REsp nº 1.419.697/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça, mas sim, o entendimento firmado pelo REsp nº 1.758.799/MG. Requer, portanto, o acolhimento dos embargos opostos, com o fito de que o vício apontado seja sanado (fls. 01/06).

Desnecessária a intimação da parte embargada para apresentar resposta diante da ausência de prejuízo.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento.

Não há no V. Acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade, que justifique a oposição dos presentes embargos, já que todas as

questões levantadas foram minuciosamente apreciadas em seu corpo, não merecendo qualquer acréscimo ou alteração.

Os embargos têm, na verdade, nítido caráter infringente, pois visam a modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto.

Nesse sentido, tem se firmado a jurisprudência:

São incabíveis os embargos declaratórios, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de admissibilidade, venha esse recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal (STF – EDAg. REg. no RE n. 156.576-9-RJ, Min. Celso de Mello).

E ainda:

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/233, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa,

Saraiva, 36^aed., p. 629).

Como explicitado no acórdão embargado, inexiste distinção entre o Tema nº 710 e o REsp nº 1.758.799/MG, tendo em vista que os relatórios juntados pelo autor estão vinculados aos sistemas de *credit scoring*, não se tratando puramente de cadastro ou banco de dados propriamente dito.

Ademais, os dados contidos nos relatórios apresentados não se constituem de dados sensíveis ou informações excessivas, de modo que não há ilícito a ser reconhecido no presente caso, prescindindo da prévia comunicação ao autor para serem mantidos pela ré.

Assim, não havendo qualquer ponto a ser aclarado, e buscando o embargante apenas reabrir matéria já decidida, sem nenhum objetivo de integração, mas sim de viva rediscussão do que já foi decidido, impõe-se o desacolhimento dos embargos.

Ante o exposto, ***rejeitam-se*** os embargos de declaração.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI
Relatora